

## **DECRETO Nº 11.221, DE 19 DE MARÇO DE 2022.**

*Reitera a declaração de estado de calamidade do Município de Santa Cruz do Sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19).*

**A PREFEITA MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul declarou calamidade pública em todo território estadual, por meio do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reiterado pelos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, o qual “Institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto nº 56.171, de 29 de outubro de 2021, o qual “Estabelece as normas aplicáveis às instituições e aos estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul”, cujo cumprimento será compulsório no Município de Santa Cruz do Sul;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul editou a Nota Informativa nº 37 CEVS/SES-RS, de 23 de novembro de 2021, a qual “Recomendações para prevenção e controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) e outras síndromes gripais a serem adotadas pelas indústrias situadas no Estado do Rio Grande do Sul”;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul editou o **Decreto nº Decreto Estadual nº 56.422 de 16 de março de 2022**, o qual “Altera o Decreto nº

55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências”, o qual o Município de Santa Cruz do Sul recepciona para integral vigência no respectivo âmbito territorial;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que os Prefeitos e Prefeitas da Região 28/AMVARP (R.28) aprovaram, por meio da **assembleia virtual realizada no dia 19 de março de 2022**, alterações ao Protocolo Regional seguido pela R.28/AMVARP, no que tange ao uso de máscaras, cujo cumprimento será adotado pelo Município de Santa Cruz do Sul;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica consolidada a legislação e reiterado o estado de calamidade pública no Município de Santa Cruz do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 10.565, de 19 de março de 2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, reiterada pelo Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021 e atos normativos subsequentes.

**§1º.** O Município de Santa Cruz do Sul recepciona em seu âmbito territorial os termos do Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, editado pelo Estado do Rio Grande do Sul, o qual instituiu novo Modelo de Distanciamento Controlado, denominado “*Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul*”, bem como as alterações subsequentes aprovadas pela região (R.28), sem prejuízo das demais medidas de âmbito local que constam no presente Decreto.

**§2º.** O Município de Santa Cruz do Sul recepciona em seu âmbito territorial os termos do **Decreto Estadual nº 56.422 de 16 de março de 2022**, o qual, entre outras medidas, insere nova redação ao Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021: “*§ 3º ao art. 10, com a seguinte redação: Art. 10. ...« § 3º Passa a ser facultativa a utilização de máscara de proteção individual cobrindo boca e nariz para circulação ou permanência em vias públicas ou em espaços públicos ou privados ao ar livre, ficando recomendado o seu uso nos casos e nas formas constantes dos Anexos I e II*

*deste Decreto*”, em conjunto com as novas disposições de cunho regional a seguir delineadas;

§3º. Dada a condição de município integrante da AMVARP – Associação dos Municípios do Vale do Rio Pardo (R.28), o Município de Santa Cruz do Sul recepciona em seu âmbito territorial as medidas de cunho regional emanadas desta Associação, em conformidade às normas aprovadas em assembleia virtual realizada no dia 19 de março de 2022, nos seguintes termos:

a) **Estabelece que o uso de máscaras em locais fechados, seja público ou privado deixa de ser obrigatório**, exceto em estabelecimentos de saúde (Hospitais, Clínicas, Laboratórios e Postos de Saúde), ILPIs, Transporte Coletivo, e para pessoas que apresentem sintomas respiratórios, contatantes e positivados, conforme Norma Técnica vigente do Estado;

## **CAPÍTULO I**

### **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 2º.** As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Sistema de Monitoramento da Pandemia do de COVID-19 de que trata o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, são aplicáveis em todo território do Município de Santa Cruz do Sul, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas neste Decreto.

**Art. 3º.** A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

**I** – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

**II** – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

**III** – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma

complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

**IV** – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

**V** – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

**VI** – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

**VII** – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

**Art. 4º.** A fiscalização de que trata este Decreto será coordenada pelo Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal da Saúde, com auxílio da Guarda Municipal, Fiscalização de Trânsito e de força policial, quando solicitado, ao qual compete:

**I** – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

**II** – comunicar, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

**III** – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

**IV** – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

**V** – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e de acordo com Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977, bem como em normas municipais;

**VI** – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

**VII** – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

**Parágrafo Único.** No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

**Art. 5º.** As sanções administrativas serão aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021 e em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**§1º** A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na legislação aplicável.

**§2º** A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

**§3º** A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

**§4º** A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

**§5º** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal que institui o Código de Posturas Municipal, bem como da Lei Federal nº 6.437/77.

**Art. 6º.** No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 7º.** Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento nos termos da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Parágrafo único.** O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

**Art. 8º.** O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

**Art. 9º.** Para fins do disposto no Artigo 1º deste Decreto, fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a promover compras de equipamentos, medicamentos, insumos, suprimentos, repasses de recursos a hospitais, bem como à contratação de profissionais de saúde emergencialmente, mediante justificativas fundamentadas.

**Art. 10.** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

**Art. 11.** Fica permitido o funcionamento de todas as atividades previstas no Sistema de Monitoramento do Estado do Rio Grande do Sul em vigor (3AS), exceto para aquelas atividades que possuem horários estabelecidos por lei ou acordos sindicais, desde que obedecido horário de funcionamento, de atendimento de idosos e grupos de riscos, a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene deste Decreto.

§1º O Parque da Santa Cruz ficará aberto ao público para visitaç o, desde que cumpridos os protocolos sanit rios.

§2º O Aut dromo Internacional poder  ser utilizado mediante autorizaç o do Comit  Gestor de enfrentamento   Pandemia do Coronav rus – Covid-19, quando permitido conforme protocolo vigente.

§3º O Parque da Gruta ficar  aberto para visitaç o, desde que cumpridos os protocolos sanit rios.

§4º O Parque da Oktoberfest e o Parque de Eventos ficar o abertos ao p blico.

§5º Fica proibido o estacionamento de ve culos, entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas, nos seguintes locais:

a) Em torno do Monumento do Expedicion rio, o que compreende a Avenida Independ ncia, entre a Rua Galv o Costa e a Rua Tiradentes; a Rua Ernesto Alves, entre a Rua Galv o Costa e a Rua Tiradentes, bem como, a Rua Tiradentes, entre a Avenida Independ ncia e a Rua Ernesto Alves;

b) Na Avenida do Imigrante;

c) Na Rua Galv o Costa, entre a Rua Tenente Coronel Brito e Avenida Independ ncia;

d) Na Rua Pereira da Cunha, entre Rua Bruno Francisco Kliemann e a Rua **Mato Grosso**;

e) Na Rua Acre, entre a Avenida Castelo Branco e a Rua Artur Fetter;

f) Na Rua Bruno Francisco Kliemann, entre a Avenida Castelo Branco at  n  146;

g) Na Avenida Castelo Branco - entre a Avenida Deputado Euclides Nicolau Kliemann at  a Rua Bruno Francisco Kliemann.

**Art. 12.** As normas relativas   Administraç o P blica do Estado do Rio Grande do Sul, previstas no Decreto Estadual n  55.882, de 15 de maio de 2021, no que tange aos serviç os p blicos, s o aplic veis   Administraç o P blica municipal e seu respectivo quadro funcional.

**Art. 13.** O Alvar  Sanit rio ser  emitido de forma prec ria, durante o prazo de 06 (seis meses), durante o per odo de emerg ncia de sa de p blica decorrente da infecç o humana pelo novo Coronav rus (COVID-19), de acordo com a Nota T cnica

Orientativa - DVS/CEVS/SES do Centro Estadual de Vigilância em Saúde, Divisão de Vigilância Sanitária.

§1º Os estabelecimentos deverão ser informados, de forma prévia e expressa, sobre a forma de renovação em caráter excepcional durante o período de emergência de saúde pública.

§2º O alvará sanitário emitido de forma excepcional, durante o período de emergência de saúde pública, poderá ser cassado a qualquer momento, caso seja constatado que o estabelecimento não apresenta condições satisfatórias de funcionamento, conforme legislação sanitária e avaliação de risco.

§3º No caso de emissão de Alvará Sanitário de forma precária, conforme o *caput* do presente artigo, as inspeções sanitárias serão realizadas, de forma imediata, após o término do período de emergência de saúde pública.

§4º As inspeções sanitárias de caráter imprescindível e/ou urgentes que configurem risco iminente à saúde pública continuarão sendo realizadas durante o período de emergência de saúde pública.

**Art. 14.** Os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, poderão ser imediatamente convocados para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Art. 15.** Em conformidade com o §7º, III, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do COVID-19, poderão ser adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SESA), as seguintes medidas:

**I** – determinação de realização compulsória de:

- a)** exames médicos;
- b)** testes laboratoriais;
- c)** coleta de amostras clínicas;
- d)** vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e)** tratamentos médicos específicos.

**II** – estudo ou investigação epidemiológica.

**Art. 16.** Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde (SESA) que adote providências para:

**I** – capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

**II** – estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais – para o atendimento destes pacientes.

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

**Parágrafo Único.** As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

**Art. 18.** É obrigatório de uso de equipamentos de proteção individual pelos profissionais de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

**Art. 19.** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

**Art. 20.** A Administração municipal poderá suspender as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais.

**Parágrafo Único.** Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

**Art. 21.** Nos termos do Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, e subsequentes alterações, é possível que, mediante ato fundamentado do Secretário

Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, tomem-se as seguintes providências administrativas:

**a)** requisição de bens ou serviços de pessoas naturais ou jurídicas, em especial médicos e demais profissionais da saúde, bem como de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

**b)** aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de profissionais de saúde, bem como insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 22.** Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação dos atuais contratos temporários de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde – SESA, por mais 6 (seis) meses, independentemente da existência de prorrogação pretérita e mediante autorização legislativa.

**Art. 23.** Fica autorizado o fornecimento de alimentação aos profissionais da saúde durante o exercício de suas atividades.

**Parágrafo Único.** Fica autorizado o Município, a fornecer ajuda de custo, para as despesas com alimentação e deslocamento em veículo próprio, aos servidores, estudantes e voluntários da área da saúde, que participam dos programas de testagem para a COVID-19.

**Art. 24.** O Município de Santa Cruz do Sul adotará os Protocolos e disposições definidos pela Região R.28-AMVARP.

**Art. 25.** A atividade de *food truck*, para fins de fiscalização e cumprimento desse Decreto, serão considerados como alimentação, lanchonetes, lancherias e bares.

**Art. 26.** Ficam alterados os Artigos 7º e 11, ambos do Decreto nº 10.683/2020, que passam a ter a seguinte redação:

“ **Art. 7º** (...) :

**I** – revogado.

**II** – revogado.

**III** – Descumprir, nos casos expressos previstos no Decreto nº 11.221, de 19 de março de 2022, a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos: infração de natureza média; pena – advertência ou multa;

**IV**- revogado.

**V** - Descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Administração Pública de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público: infração de natureza grave; pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

**VI** - Descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Administração Pública de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados: infração de natureza grave; pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

**VII** - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades públicas competentes no exercício de suas funções: infração de natureza gravíssima; Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

**VIII** - Deixar de cumprir o isolamento recomendado por profissional da saúde, quando diagnosticado portador de COVID-19: infração de natureza gravíssima; pena - advertência ou multa;

**§1º** A identificação de servidor municipal sem máscara no exercício de sua atividade profissional, nos casos expressos previstos no Decreto nº 11.221, de 19 de março de 2022, ensejar advertência verbal ou multa e, caso reincidente, instauração de procedimento administrativo disciplinar.

§2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§3º. Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo.

§4º. Não se aplicará o disposto no § 3º deste Artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 5º. Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

(...) **Art. 11.** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I** - Nas infrações de natureza média: multa de 2 UPMs;
- II** – Nas infrações de natureza grave: multa de 5 UPMs;
- III** - Nas infrações de natureza gravíssima: multa de 20 UPMs;
- IV** - interdição.”

**Art. 27.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado, a partir desta data, o Decreto nº 11.115, de 03 de dezembro de 2021, exceto naquilo que não contrariar o presente Decreto.

Santa Cruz do Sul, 19 de março de 2022.

**HELENA HERMANY**  
**Prefeita Municipal**

Registre-se, publique-se e cumpra-se:

**EDEMILSON CUNHA SEVERO**  
Secretário Municipal de Administração

# ATOS DO GOVERNADOR

EDUARDO LEITE  
Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini  
Porto Alegre / RS / 90010282

## Decretos

Protocolo: 2022000687737

### DECRETO Nº 56.422, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Altera o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado, e

considerando o conjunto de medidas de prevenção da transmissão da COVID-19 e os atuais indicadores epidemiológicos que apontam a redução de internações, aliados à progressão de vacinação no Estado, e com fundamento no § 2º do art. 3-A da Lei Federal nº 13.979/20;

considerando os posicionamentos técnicos do Comitê Científico de Apoio ao Enfrentamento à Pandemia COVID-19 e do Centro Estadual de Vigilância em Saúde;

#### DECRETA:

**Art. 1º** No Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

#### I - fica inserido o § 3º ao art. 10, com a seguinte redação:

Art. 10. ...

...

§ 3º Passa a ser facultativa a utilização de máscara de proteção individual cobrindo boca e nariz para circulação ou permanência em vias públicas ou em espaços públicos ou privados ao ar livre, ficando recomendado o seu uso nos casos e nas formas constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

#### II - ficam inseridos os §§ 1º e 2º ao art. 12, com a seguinte redação:

Art. 12. ...

...

§ 1º Fica vedada, com fundamento no disposto no § 2º do art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979/20, a imposição de quaisquer penalidades, em especial da multa ou da advertência de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 34 deste Decreto, aos casos de não utilização de máscara de proteção individual cobrindo boca e nariz quando se der em vias públicas ou em espaços públicos ou privados ao ar livre.

§ 2º Os Municípios poderão, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, mediante ato fundamentado em circunstâncias fáticas e técnicas, adotar normas diversas das dispostas no inciso II do "caput" deste artigo acerca da utilização de máscaras de proteção individuais.

#### III - ficam inseridos os Anexos I e II, com a seguinte redação:

#### ANEXO I

#### NOTA TÉCNICA DO COMITÊ CIENTÍFICO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 006/2020

COMITÊ CIENTÍFICO DE APOIO AO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA COVID-19  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NT 02/22 de 15/03/2022

#### USO DE MÁSCARAS

O Comitê Científico de Apoio ao Enfrentamento à Pandemia Covid-19, no intuito de fornecer subsídios científicos para o esclarecimento da comunidade e decisões sobre temas relevantes ao enfrentamento da Covid-19:

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto 56.403 de 26 /02/2022, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual devido pandemia e dá outras providências relativas ao uso de máscaras de proteção contra a Covid-19;

**CONSIDERANDO** a importância de orientar comunidade sobre o uso de máscaras de proteção contra a Covid-19;

**CONSIDERANDO** que a principal via de transmissão da Covid-19 é a respiratória, ocorrendo por meio de gotículas (partículas maiores) e aerossóis (partículas menores e mais leves que as gotículas e que se mantêm suspensas no ar por mais tempo e por maior distância).

**CONSIDERANDO** que mesmo pessoas infectadas sem sintomas podem transmitir o vírus para outras pessoas tanto pela fala como pela tosse e espirros;

**CONSIDERANDO** que pessoas que tiveram COVID-19 e não manifestaram sintomas ou apresentaram sintomas leves também podem apresentar o fenômeno da COVID longa, ou seja, sintomas que

aparecem/perduram após a infecção, os quais podem acometer o sistema nervoso e os vasos sanguíneos, entre outros órgãos. Os estudos ainda estão buscando entender quanto tempo essas alterações podem durar, podendo ser vistas por até seis meses ou mais, após a infecção e podem acarretar sobrecarga significativa para o sistema de saúde e o país no futuro;

**CONSIDERANDO** que as 3 principais medidas de prevenção da transmissão respiratória são: uso de máscaras com boa vedação; manutenção de distanciamento físico; ventilação adequada dos ambientes, com preferência para atividades ao ar livre. E que estas medidas são combinadas à vacina para a redução do risco de transmissão.

**CONSIDERANDO** os indicadores epidemiológicos atuais de redução de internações e a progressão da vacinação no estado, mas ressaltando que o quadro epidemiológico da COVID-19 no Estado **continua requerendo todos os esforços para evitar contágios e diminuir óbitos**, que ainda se encontram em níveis altos;

É possível elaborar as seguintes recomendações:

- Em lugares ao ar livre, a ventilação é a mais adequada e, portanto, pode-se optar por não usar a máscara nas situações de **baixo risco**, nas quais for possível manter o distanciamento físico. Reforçando que **não é possível afirmar, cientificamente, que o risco de infecção é zero**.
- Dessa forma, o não uso de máscaras sempre depende do grau de risco que a pessoa está disposta a aceitar.

Por esta razão destacamos alguns **CUIDADOS IMPORTANTES**:

- Grupos **vulneráveis** - algumas pessoas apresentam **maior risco individual de hospitalização e óbito**, assim, recomenda-se que mantenham o uso de máscaras mesmo ao ar livre as pessoas:
  - Não vacinadas.
  - Com doenças autoimunes.
  - Que tomem medicações imunossupressoras.
  - Com obesidade, doença neurológica, doença cardiovascular, síndrome de down, diabetes mellitus, doença renal crônica, doença crônica descompensada.
  - Em tratamento oncológico
- Situações de **ALTO RISCO** - algumas situações apresentam maior **risco de infecção** coletivo e, assim, recomenda-se **manter o uso de máscaras mesmo ao ar livre**:
  - Quando estiver a menos de 1 metro de distância das demais pessoas. **Exemplos**: conversando com uma pessoa ou em um estádio de futebol lotado.
  - Quando o tempo de contato for longo. **Exemplos**: Mais do que duas horas conversando, uma hora falando alto ou cantando, torcendo em uma partida de futebol, show ao ar livre.
  - Em locais com grande número de pessoas sem esquema vacinal completo. **Exemplos**: Nas escolas com ensino fundamental I, pois menos de 3% das crianças de 5 a 11 anos estão com esquema vacinal completo, adultos e crianças nas faixas etárias com indicação de máscara (ver nota anterior) devem manter seu uso.
  - Em contato com pessoas que você não conhece ou com comportamento de risco. **Exemplos**: pessoas não vacinadas, pessoas que recentemente frequentaram aglomerações sem máscara ou outros cuidados.
  - Quando estiver com sintomas respiratórios, neste caso você tem risco de transmitir. **Exemplos**: tosse, espirro, dor de garganta
  - Em hospitais, serviços de saúde e farmácias, mesmo que nos ambientes externos.

Ressaltamos a importância da comunicação sobre:

- Uso adequado das máscaras.
- O respeito às decisões individuais de uso ou não uso de máscaras em ambientes em que o uso é facultativo.
- Mesmo que não seja obrigatória, a máscara continua sendo **fortemente recomendada** e a decisão depende da tolerância ao risco e demais fatores individuais e dos locais específicos.
- A importância da vacinação (esquema completo e dose de reforço). O risco de óbito entre pessoas não vacinadas em comparação com aquelas com esquema primário + reforço foi 21 vezes maior para a faixa etária com 60 anos ou mais, 13 vezes maior para a faixa etária de 40 a 59 anos e foi 7 vezes maior para a faixa etária de 30 a 39 anos.
- O uso de máscara facial do modelo PFF2 protege o usuário que está em um meio que contém partículas suspensas no ar, como o vírus Sars-CoV-2, causador da Covid-19. Esta proteção é maior se o usuário utilizar corretamente, evitando espaços entre o rosto e a máscara. Recomenda-se que as pessoas vulneráveis (ver acima) elevem o grau de proteção utilizando uma máscara PFF2 bem ajustada ao rosto.
- A máscara é eficiente para diminuir o risco de infecção e de doença grave, quer seja para Covid-19, quer seja para gripe, viroses e bacterioses transmitidas pelo ar, como sarampo, rubéola e tuberculose.
- Da mesma forma, ressalta-se a importância da lavagem das mãos para a prevenção das mesmas doenças acima, principalmente em um contexto em que a pessoa não usa a máscara e, portanto, coloca a mão no rosto mais vezes.

**Referências:**

1. <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202203/10105800-boletim-epidemiologico-covid-19-se-08-2022.pdf>
2. <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202202/07092137-boletim-epidemiologico-covid-19-se-04-2022.pdf>
3. [https://www.microcovid.org/?distance=normal&duration=1&interaction=oneTime&personCount=2&riskProfile=average&scenarioName=outdoorMasked2&setting=outdoor&subLocation=Brazil\\_Rio\\_Grande\\_do\\_Sul&theirMask=none&topLocation=Brazil&voice=normal&yourMask=none&yourVaccineDoses=2&yourVaccineType=unknown1](https://www.microcovid.org/?distance=normal&duration=1&interaction=oneTime&personCount=2&riskProfile=average&scenarioName=outdoorMasked2&setting=outdoor&subLocation=Brazil_Rio_Grande_do_Sul&theirMask=none&topLocation=Brazil&voice=normal&yourMask=none&yourVaccineDoses=2&yourVaccineType=unknown1)
4. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJjoiODVhZTRhYTEtZjY2MS00YWVzLTlhY2UtYzRkYWJIMGMwZmE5IiwidCI6IjRmZjE0NWVhZTRhZDZlOTY0YTYtNGI3Zi05YTlkLTFlZjRjZDI3MzViYSJ9>
5. <https://vacina.saude.rs.gov.br/>

6. Science Brief: SARS-CoV-2 and Potential Airborne Transmission | CDC. <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/science/science-briefs/scientific-brief-sars-cov-2.html>. Accessed March 31, 2021.
7. Brooks JT, Butler JC. Effectiveness of Mask Wearing to Control Community Spread of SARS-CoV-2. *JAMA - J Am Med Assoc.* 2021;325(10):998-999. doi:10.1001/jama.2021.1505
8. Brooks JT, Beezhold DH, Noti JD, et al. Maximizing Fit for Cloth and Medical Procedure Masks to Improve Performance and Reduce SARS-CoV-2 Transmission and Exposure, 2021. *MMWR Morb Mortal Wkly Rep.* 2021;70(7):254-257. doi:10.15585/mmwr.mm7007e1
9. Chu DK, Akl EA, Duda S, et al. Physical distancing, face masks, and eye protection to prevent person-to-person transmission of SARS-CoV-2 and COVID-19: a systematic review and meta-analysis. *Lancet.* 2020;395(10242):1973-1987. doi:10.1016/S0140-6736(20)31142-9
10. BAGHERI, G. et al. An upper bound on one-to-one exposure to infectious human respiratory particles. *Proceedings of the National Academy of Sciences, [s. l.], v. 118, n. 49, p. e2110117118, 2021. Available at: <https://doi.org/10.1073/pnas.2110117118>*
11. TRIVEDI, S. et al. Estimates of the stochasticity of droplet dispersion by a cough. *Physics of Fluids, [s. l.], v. 33, n. 11, 2021. Available at: <https://doi.org/10.1063/5.0070528>*
12. BAZANT, M. Z.; BUSH, J. W. M. A guideline to limit indoor airborne transmission of COVID-19. *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America, [s. l.], v. 118, n. 17, 2021. Available at: <https://doi.org/10.1073/PNAS.2018995118/-DCSUPPLEMENTAL>. Acesso em: 27 fev. 2022.*
13. Tu, T. M. et al., Acute Ischemic Stroke During the Convalescent Phase of Asymptomatic COVID-2019 Infection in Men. *JAMA New Open.* 2021;4(4):e217498. doi:10.1001/jamanetworkopen.2021.7498.
14. <https://www.unimedizinmainz.de/presse/pressemitteilungen/aktuellemitteilungen/newsdetail/article/neue-studienergebnisse-belegen-haeufige-verbretung-von-long-covid-symptomen-nach-sars-cov-2-infektion.html>

## ANEXO II PARECER DO CENTRO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

### Informação GAB/ CEVS 03/2022 PARECER TÉCNICO

**Assunto:** Sobre a utilização de protetores faciais ao ar livre

Porto Alegre, 16 de março de 2022.

#### Questionamentos

- 1) O contexto epidemiológico atual permite desobrigar a utilização de máscaras de proteção facial ao ar livre ?
- 2) Existem recomendações que devem ser reforçadas caso as máscaras de proteção facial tenham seu uso optativo ao ar livre?

#### Posicionamento

**O contexto epidemiológico atual permite desobrigar a utilização de máscaras de proteção facial ao ar livre?**

*Sim.* A situação epidemiológica atual do território gaúcho permite retirar as sanções e a obrigatoriedade do uso de máscaras ao ar livre.

**Quais recomendações para o uso optativo de máscaras de proteção social ao ar livre?**

A utilização de protetores faciais deve ser uma decisão baseada no contexto do indivíduo ou da sua comunidade com objetivo de diminuir a transmissão de vírus respiratórios e proteger as pessoas mais vulneráveis. Dessa forma, ainda que não apresente o caráter obrigatório, recomenda-se o uso de máscara para:

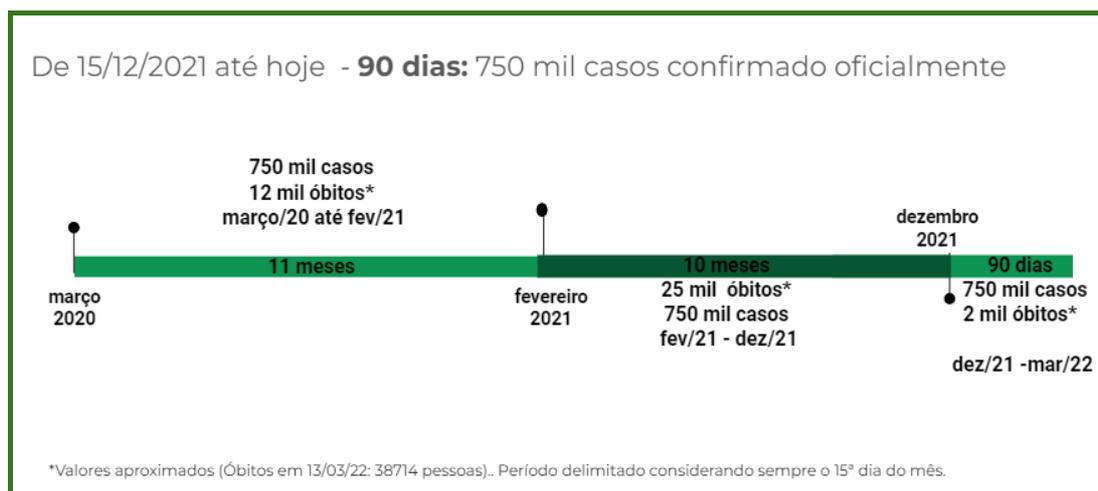
- a) Pessoas com maior vulnerabilidade: não vacinadas ou sem a dose de reforço, em uso de imunossuppressores ou realizando tratamento de câncer, com doenças crônicas descompensadas.
- b) Ambientes ao livre que apresentem uma alta concentração de pessoas.
- c) Locais que prestem atendimentos à saúde, incluindo sua área externa, tais como: farmácias, laboratórios, clínicas privadas, unidades de saúde e hospitais.

#### Justificativa

A identificação do vírus SARS-CoV-2 alterou a configuração das organizações em todo o mundo, exacerbando as iniquidades existentes. O mundo globalizado e o avanço da ciência farmacêutica permitiram o desenvolvimento de vacinas específicas em tempo inimaginável. Entretanto, esse avanço não foi suficiente para evitar a maior crise humanitária das últimas décadas, que além de todos óbitos, agrega grande prejuízo em relação às disparidades sociais. Muito além do debate entre pandemia e endemia, é indispensável reconhecer nosso status de “sindemia + infodemia” (2) para que medidas concretas sejam implementadas de forma a construir uma comunicação objetiva, universal e direta, capaz de atingir diferentes nichos populacionais promovendo um movimento da sociedade no mesmo sentido e manter a saúde integral da população.

#### Contexto atual do estado do Rio Grande do Sul

Considerando o número acumulado de casos confirmados nos sistemas oficiais, o estado do Rio Grande do Sul apresenta mais de 2,2 milhões de infecções notificadas. A evolução do número de casos não é uniforme ao longo do tempo, considerando 24 meses de pandemia, 1/3 das infecções foram notificadas nos últimos 90 dias (4). Essa variabilidade provavelmente é multifatorial e consequência de uma variante com maior transmissibilidade e um comportamento social menos preventivo. A explosão de casos dos últimos 90 dias, representa o dobro de casos confirmados por dia, quando comparado com o pior momento da pandemia, em março de 2021, com uma média móvel aproximada de 10 mil casos/dia. No período mais grave da pandemia, a média móvel de óbito foi em torno de 300 pessoas/dia. Apesar de atualmente o número de casos ser o dobro (20 mil pessoas/dia), o número de óbitos representa menos de 10% do esperado, se as proporções fosse mantidas. No pico dessa fase atual, há aproximadamente 50 óbitos/dia e apresenta queda progressiva nas últimas semanas (Figura 2).



**Figura 2: Linha do tempo de distribuição de casos confirmados e óbitos.**

A vacinação no Rio Grande do Sul iniciou em janeiro de 2021 e atualmente 76% da população apresenta esquema vacinal completo (considerando dose única ou primeira e segunda dose) e 34% já recebeu uma dose de reforço, considerando apenas as pessoas aptas a receber, o índice sobe para 44%. Ainda assim, estima-se que 2 milhões de gaúchos encontram-se aptos para receber a segunda dose ou a dose de reforço, ou seja, apresentam doses de vacina em atraso.(5)

#### **Revisão da Literatura**

A avaliação de diferentes informações na literatura científica em relação à adesão e eficácia do uso de máscaras ao ar livre não é abundante. Os artigos existentes, de forma geral, realizam a observação direta de pessoas em relação ao comportamento com a máscara e fazem associação com diferentes fatores que reforçam ou prejudicam a adesão ao comportamento preventivo.

Um estudo Sérvio demonstra a associação da adesão do uso de máscara com o conforto térmico, ou seja, em dias e horários muito quentes, é mais improvável que uma pessoa esteja com a máscara bem ajustada ao rosto e cobrindo nariz e boca. Nessas situações, o autor relata que as pessoas carregam a máscara na mão, braço ou queixo(6). Dados de observação e investigação de crenças e comportamentos sobre o uso de máscaras na Argentina mostram que a frequência do uso de máscaras diminui com o passar do tempo, ou seja, vai diminuindo em especial o investimento individual e pessoal em prol da coletividade, esse comportamento é amplificado quando o objetivo social é divergente da recomendação individual. O relato sobre o uso de máscara acompanha a percepção de risco de contágio para si e para as pessoas à sua volta ou de seu contato.

Uma pesquisa comparou a recomendação ou a obrigatoriedade do uso de máscara em dois países e a forma como essa orientação era seguida pela população. A comparação entre lugares abertos e fechados, nos municípios de Toronto e Portland, no Canadá e nos Estados Unidos respectivamente, avaliou 36808 pessoas entre junho e agosto de 2020. O uso de máscara foi observado em 66,7% das pessoas e entre as que usavam máscara, 13,6% usavam de forma incorreta. Pessoas do sexo masculino e jovens estavam associadas ao não uso de máscara. As pessoas que usam máscaras tendem a respeitar os demais protocolos e orientações de mitigação da COVID-19 (9). Estudo chinês que avalia a qualidade do uso de máscara relata um terço das observações dentro das normas preconizadas(10). Uma avaliação realizada na China, o uso de máscara adequada e ao ar livre em comunidades (favelas) foi menor que fora das comunidades, porém o não uso de máscara foi mais prevalente fora das comunidades. A avaliação em um centro comercial identificou o uso adequado de máscara em 57% das pessoas. O uso adequado de máscara afetou de forma negativa o desempenho de atletas de alto rendimento (11).

**Em síntese, a percepção de risco e o conforto térmico afetam a decisão individual sobre o uso de máscara, assim como o prolongamento da recomendação é um fator que dificulta a manutenção do uso adequado. Além disso, a máscara não é uma intervenção de saúde inócua, o que justifica que devido ao tempo da pandemia, a desobrigação permite uma decisão individualizada e centrada na pessoa ou na comunidade.**

**Máscaras: recomendações de outros órgãos reguladores e ações de outros países.**

#### **Organização Mundial da Saúde (OMS)**

Com o aumento de casos devido a variante Omicron, a OMS publicou uma diretriz provisória em dezembro de 2021 orientando o uso de máscara de proteção facial - incluindo respiradores ou máscaras médicas - para profissionais de saúde que estivessem realizando procedimentos ou atendimentos à pacientes suspeitos ou com diagnóstico confirmado de COVID-19, independente do ambiente(12).

#### **Public Health Agency of Canada's (PHAC)**

A Agência de Saúde Pública do Canadá recomenda o uso de máscara como mais uma barreira de transmissão, a exigência é variável nos diferentes estados e ambientes. (13). Há um estímulo para educação em saúde e o governo federal disponibiliza uma calculadora de risco no site incentivando a autonomia e tomada de decisão consciente(14).

#### **National Health Service - England (NHS)**

A Inglaterra não exige em termos legais mais o uso de máscaras de proteção facial em todos os ambientes, entretanto manteve o uso em estabelecimento de saúde. Permanece a recomendação do uso de máscara em locais com alta densidade de pessoas, pouca ventilação ou que exista interação com pessoas que não

*pertencem ao círculo de contatos habituais(15), mas as pessoas podem decidir individualmente se querem seguir a recomendação ou não - visto que não existe mais a obrigatoriedade legal(16). A Inglaterra estimula que os operadores dos diferentes serviços prestados informem aos seus usuários as normas e exigências para cada atividade, incluindo transportes.*

**Centers for Disease Control and Prevention (CDC)**

*O Centers for Disease Control and Prevention (CDC) dos Estados Unidos orienta o uso de máscaras conforme os níveis de COVID-19(17) em cada região do país. A recomendação exclusiva para todos os níveis é uso de máscara para pessoas com sintomas, com exame positivo para COVID-19 ou que tiveram exposição a uma pessoa contaminada. Da mesma forma, a recomendação de estimular a ampliação e atualização do status vacinal da população.(18)*

**Resumo das Recomendações e Grupos Consultivos**

| Órgão/Instituição                                       | RESUMO  |
|---|---|
| <b>Organização Mundial da Saúde (OMS)</b>               | No contexto omicron reforça o uso de máscara para profissionais de saúde no atendimento de pessoas com sintomas respiratórios. E também para pessoas sintomáticas.  |
| <b>Centers for Disease Control and Prevention (CDC)</b> | Uso de máscara recomendado conforme o nível de transmissão do local.  |
| <b>National Health Service - England (NHS)</b>          | Retirou a obrigatoriedade. O uso para pessoas vulneráveis ou situações de maior risco.  |
| <b>Public Health Agency of Canada's (PHAC)</b>          | O uso é recomendado - sem obrigatoriedade regulamentada pelo Estado.  |
| <b>Comitê Científico (RS)</b>                           | Favorável ao fim da obrigatoriedade do uso de máscaras ar livre e manutenção apenas da recomendação, com incentivo para utilização por pessoas mais vulneráveis e locais de alto risco. Ainda sem perspectiva para avaliação em ambientes fechados. |
| <b>COE/SES (RS)</b>                                     | A posição da maioria foi favorável ao fim da obrigatoriedade no contexto atual e de forma escalonada. Ainda sem perspectiva para avaliação em ambientes fechados.   |

**Conclusão**

*A máscara é um equipamento de proteção amplamente utilizado como estratégia populacional em contextos epidêmicos, sendo um ferramenta com objetivo de diminuir a circulação de vírus entre pessoas suscetíveis. No momento atual, considerando a duração das medidas restritivas e o impacto na saúde de forma integral, o avanço da vacinação permite o escalonamento das diferentes barreiras. Dessa forma segue a orientação:*

*A situação epidemiológica atual do território gaúcho permite retirar as sanções e a obrigatoriedade do uso de máscaras ao ar livre (ambientes abertos como parques, jardins, praias, calçadas e vias públicas).*

*A utilização de protetores faciais deve ser uma decisão baseada no risco do indivíduo ou da sua comunidade com objetivo de diminuir a transmissão de vírus respiratórios e proteger as pessoas mais vulneráveis. Dessa forma, ainda que não apresente o caráter obrigatório, recomenda-se o uso de máscara em situações específicas:*

- 1) Pessoas com **sintomas respiratórios ou inespecíficos\***
- 2) Pessoas assintomáticas com **condições de saúde que aumentem o risco de complicações\*\*** ou quadros graves
- 3) de doenças respiratórias virais, assim como pessoas não vacinadas ou com a vacinação incompleta.
- 4) Estabelecimentos de saúde ou locais de atuação\*\*\*, em locais abertos ou fechados, em especial os que realizam atendimento a pacientes, tais como: clínicas e consultórios públicos ou privados, hospitais e unidades de saúde, farmácias e laboratórios.
- 5) Ambientes fechados de qualquer tipo, ainda que ventilados. Entende-se por ambientes fechados qualquer estrutura delimitada por paredes e apresenta cobertura, independente do pé-direito.

*Para este documento são válidos os conceitos a seguir:*

*\*Sintomas respiratórios ou inespecíficos: tosse, febre, espirro, coriza, prurido nasal ou ocular, lacrimejamento, cansaço, dor no corpo, mal estar, náusea, dor de cabeça, indisposição. Não se deve subestimar sintomas respiratórios leves ou sintomas inespecíficos.*

*\*\*Fatores associados ao risco de complicação ou agravamento da COVID-19: suscetibilidade ao vírus (pessoa não vacinada ou vacina incompleta), doenças oncológicas (em especial em tratamento quimioterápico), doenças autoimune (em especial em uso de fármaco imunossupressor), doenças respiratórias crônicas (em especial sem controle adequado), doenças crônicas descompensadas (diabetes, hipertensão sem controle adequado dos sintomas), doenças neurológicas que prejudiquem a deglutição, crianças menores de 01 ano de idade*

\*\*\*Locais de atuação do profissional de saúde: qualquer local no qual o profissional de saúde esteja realizando o seu ofício, no domicílio do paciente, na via pública, pátios e estacionamentos de hospitais, clínicas e unidades de saúde, farmácias e laboratórios, instituições de longa permanência ou cuidado prolongado, assim como toda área destinada à assistência ou áreas de uso compartilhado ou comum.

**Assinam esse documento:**

Secretaria Estadual da Saúde

Centro Estadual de Vigilância em Saúde

**Referências**

1. Países europeus começam a tratar Covid como endemia. Saiba o que muda [Internet]. Metrôpoles. 2022 [citado 14 de março de 2022]. Disponível em: <https://www.metropoles.com/saude/paises-europeus-comecam-a-tratar-covid-como-endemia-saiba-o-que-muda>
2. Almeida-Filho N. Sindemia, infodemia, pandemia de COVID-19: Hacia una epidemiología de enfermedades emergentes. *Salud Colect.* 4 de novembro de 2021;17:e3748–e3748.
3. Infodemic management of WHO Information Net Work for Epidemics [Internet]. [citado 15 de março de 2022]. Disponível em: <https://www.who.int/teams/risk-communication/infodemic-management>
4. DGTI S-. SES-RS - Coronavirus [Internet]. [citado 13 de março de 2022]. Disponível em: <https://ti.saude.rs.gov.br/covid19/>
5. DGTI S-. SES-RS - Imunização Covid19 RS [Internet]. [citado 14 de março de 2022]. Disponível em: <https://vacina.saude.rs.gov.br/>
6. Milošević D, Middel A, Savić S, Dunjić J, Lau K, Stojsavljević R. Mask wearing behavior in hot urban spaces of Novi Sad during the COVID-19 pandemic. *Sci Total Environ.* 1º de abril de 2022;815:152782.
7. Freidin E, Acera Martini L, Senci CM, Duarte C, Carballo F. Field observations and survey evidence to assess predictors of mask wearing across different outdoor activities in an Argentine city during the COVID-19 pandemic. *Appl Psychol Health Well-Being.* 13 de julho de 2021;10.1111/aphw.12292.
8. Cohen DA, Talarowski M, Awomolo O, Han B, Williamson S, McKenzie TL. Increased mask adherence after important politician infected with COVID-19. *PLoS ONE.* 12 de janeiro de 2022;17(1):e0261398.
9. Atzema CL, Mostarac I, Button D, Austin PC, Javidan AP, Wintraub L, et al. Assessing effective mask use by the public in two countries: an observational study. *BMJ Open.* 9 de dezembro de 2021;11(12):e049389.
10. M. J, Rubeshkumar P, Raju M, Sakthivel M, Murali S, Nagarajan R, et al. Surveillance for face mask compliance, Chennai, Tamil Nadu, India, October-December, 2020. *PLoS ONE.* 24 de setembro de 2021;16(9):e0257739.
11. Effects of face masks on performance and cardiorespiratory response in well-trained athletes [Internet]. [citado 14 de março de 2022]. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8179953/>
12. World Health Organization. WHO recommendations on mask use by health workers, in light of the Omicron variant of concern: WHO interim guidelines, 22 December 2021 [Internet]. World Health Organization; 2021 [citado 23 de fevereiro de 2022]. Report No.: WHO/2019-nCoV/IPC\_Masks/Health\_Workers/Omicron\_variant/2021.1. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/350925>
13. Canada PHA of. COVID-19: Prevention and risks [Internet]. 2020 [citado 15 de março de 2022]. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/public-health/services/diseases/2019-novel-coronavirus-infection/prevention-risks.html>
14. Minha calculadora de risco de visita COVID-19 (2021 - 2022) [Internet]. [citado 15 de março de 2022]. Disponível em: <https://covidvisitrisk.com/riskscore-english.html>
15. Face coverings: when to wear one, exemptions and what makes a good one [Internet]. GOV.UK. [citado 28 de fevereiro de 2022]. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/face-coverings-when-to-wear-one-and-how-to-make-your-own/face-coverings-when-to-wear-one-and-how-to-make-your-own>
16. Coronavirus (COVID-19) [Internet]. nhs.uk. 2020 [citado 16 de março de 2022]. Disponível em: <https://www.nhs.uk/conditions/coronavirus-covid-19/>
17. CDC. Community Levels [Internet]. Centers for Disease Control and Prevention. 2022 [citado 15 de março de 2022]. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/science/community-levels.html>
18. CDC. Masks and Respirators [Internet]. Centers for Disease Control and Prevention. 2022 [citado 1º de março de 2022]. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/prevent-getting-sick/types-of-masks.html>

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 16 de março de 2022.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**  
Secretário-Chefe da Casa Civil.

**RANOLFO VIEIRA JUNIOR,**  
Secretário de Estado da Segurança Pública.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**  
Procurador-Geral do Estado.

**ARITA BERGMANN,**  
Secretária de Estado da Saúde.

**CLAUDIO GASTAL,**  
Secretário de Estado do Planejamento, Governança e Gestão.

**MARCO AURÉLIO CARDOSO,**  
Secretário de Estado da Fazenda.

**ALSONES BALESTRIN,**  
Secretário de Inovação, Ciência e Tecnologia.

**LUIZ CARLOS BUSATO,**  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano.

ATA PREFEITO(A)S AMVARP/R28 N° 004/2022

Aos dezenove dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, em Assembleia Extraordinária, no Grupo de WhatsApp, os Prefeitos da AMVARP/R28, resolvem: 1) Deliberar sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras em local fechado, sendo público ou privado. Aberta a votação, os Prefeitos e Prefeitas, decidem por maioria de 2/3: A) Que é recepcionado na íntegra o Decreto Estadual N. 56.422 de 16 de março de 2022; B) Que o uso de máscaras em locais fechados, seja público ou privado deixa de ser obrigatório, exceto em estabelecimentos de saúde (Hospitais, Clínicas, Laboratórios e Postos de Saúde), ILPIs, Transporte Coletivo, e pessoas que apresentarem sintomas respiratórios, contatantes e positivados, conforme Norma Técnica vigente do Estado; C) Que a presente deliberação é facultativa aos municípios da R-28, devendo ser analisado os dados epidemiológicos do Estado, da Região e de cada município, especificamente taxa de incidência, índice de vacinação (esquema vacinal completo), mortalidade, internações e leitos livres nos municípios que possuem hospitais. Assim, a AMVARP ressalva que a flexibilização é de responsabilidade técnica de cada município. Também foi sugerido o envio de uma moção ao Governo do Estado para que adeque o decreto estadual ao contexto atual, formalizando a oportunidade dos municípios ajustarem, conforme cada contexto técnico, a obrigatoriedade da máscara. Como nada mais foi tratado, eu Giselda Regina Petry, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente Benito Fonseca Paschoal.



Giselda Regina Petry  
Secretária Executiva  
AMVARP



Benito Fonseca Paschoal  
Presidente da AMVARP/RS  
Prefeito de Encruzilhada do Sul/RS